



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015939-08.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MARTA RODRIGUES DE SOUSA CHAVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1015939-08.2023.8.26.0451

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Apelante: **Marta Rodrigues de Sousa Chaves**

Apelado: **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**

Comarca: Piracicaba - 4ª Vara Cível

Juiz(a): Dr(a). Daniela Mie Murata

Voto n.º 3197

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO INICIAL GENÉRICO. NÃO ESPECIFICAÇÃO SOBRE O CONTRATO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARTA RODRIGUES DE SOUSA CHAVES contra a r. sentença de fls. 74/76, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, em ação de produção antecipada de provas (exibição de documentos) movida em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. A sentença condenou ainda o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 500,00), ressalvada a gratuidade do autor.

Inconformado, o autor apela e em suas razões recursais (fls. 94/102), alega, em síntese: *i*) nulidade da sentença por ausência de fundamentação; *ii*) interesse de agir configurado, alegando requerimento extrajudicial não atendido; *iii*) aplicabilidade da teoria da causa madura; e *iv*) necessidade de majoração dos honorários advocatícios. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da

justiça gratuita.

Requer o conhecimento e ao final o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença tornando os autos seu curso.

O réu por sua vez apresentou contrarrazões (fls. 112/118), defendendo: *i)* preliminarmente impugnação a gratuidade da autora; *ii)* ausência de pedido administrativo; e *iii)* impossibilidade de julgamento de mérito em sede de recurso.

Requer o indeferimento do recurso e a manutenção da sentença.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, quanto ao pedido de justiça gratuita formulado nas razões do recurso, verifica-se que a apelante apresentou prova de sua hipossuficiência financeira, já o réu nada apresentou para dar suporte à impugnação ao benefício concedido. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Quanto à alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, não merece acolhimento. O magistrado a quo expôs, de forma clara e suficiente, as razões de seu convencimento, atendendo ao disposto no art. 489 do CPC.

A controvérsia estabelecida no recurso cinge-se na extinção do processo sem julgamento do mérito, que julgou inepta a inicial por conter pedido genérico.

O Código de Processo Civil, em seu art. 381, III, permite a produção antecipada de prova para a exibição de documentos por ação autônoma.

Contudo, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é necessário que o autor demonstre a existência de relação jurídica entre as partes, o prévio pedido administrativo e o pagamento dos custos do serviço, quando houver.

No caso em estudo, o autor requereu a exibição dos contratos, contudo, sem qualquer especificação sobre qual contrato estaria perseguindo, sem comprovação da existência da relação jurídica.

É fundamental que a parte realize pedidos certos e determinado, a fim de possibilitar o cumprimento da exibição em caso de procedência da ação.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“Contratos bancários. Exibição de documentos. 1. Processo extinto por falta de interesse processual, ante ausência de individualização de documentos a serem exibidos. Pedidos genéricos. Ausência de requerimento administrativo com os requisitos necessários. 2. Ausência dos requisitos delineados no Tema 648 STJ. 3. Oportunidade de emenda à inicial ou prévia manifestação da autora que se demonstra prescindível. Interesse de agir não configurado. 4. Violação dos princípios constitucionais não configurada. 6. Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002021-67.2023.8.26.0634; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Tremembé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

Por fim, considerando a manutenção da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, não há que se falar em aplicação da teoria da causa madura ou em inversão do ônus de sucumbência.

Ante o exposto, por esse voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com base no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários para 15% sobre o valor da causa atualizado, respeitando-se o disposto no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, no caso da parte Autora.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA